

torna oportuna a fixação dos direitos de concessão a exigir das empresas cujos trabalhos de prospecção obtenham êxito e o correlativo estabelecimento das normas administrativas que devem presidir à arrecadação daqueles, quer esta se efectue em espécie, quer em dinheiro.

Nestes termos:

Visto o disposto no n.º v da base ix da Lei Orgânica do Ultramar e ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos Direitos de Concessão sobre a Exploração de Petróleos nas Províncias do Ultramar, que, junto a este decreto, baixa assinado pelo Ministro do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Regulamento dos Direitos de Concessão sobre a Exploração de Petróleos nas Províncias do Ultramar

CAPITULO UNICO

Dos direitos de concessão do Estado e sua arrecadação

Artigo 1.º A produção e exploração do *petróleo bruto*, compreendendo-se nesta designação todos os hidrocarbonetos sólidos, líquidos ou gasosos, incluindo nafta, ozoterita, gases naturais e asfalto e ainda enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas, estão sujeitas nas províncias do ultramar aos direitos de concessão de que trata o presente regulamento.

Art. 2.º Os direitos de concessão, seu quantitativo e forma de cálculo, em espécie ou em dinheiro, serão os definidos nos diplomas relativos a cada concessão, pertencendo o seu pagamento à empresa concessionária, seus agentes ou representantes.

§ único. No caso de arrendamento das explorações a obrigação do pagamento dos direitos de concessão transmite-se ao arrendatário.

Art. 3.º A taxa dos direitos de concessão será de 12,5 por cento sobre a quantidade de todas as substâncias enumeradas no artigo 1.º extraídas e arrecadadas em cada ano civil, salvo se outra percentagem maior estiver ou for estabelecida no respectivo contrato ou diploma de concessão. Quando os direitos de concessão não sejam pagos em espécie, a respectiva percentagem recairá sobre o valor da venda das substâncias no local da extracção ou à boca do poço.

Art. 4.º Quando o Estado não haja optado pelo pagamento em espécie, relativamente às substâncias sólidas ou líquidas extraídas e arrecadadas, o pagamento dos direitos de concessão far-se-á em dinheiro, modalidade esta que será a única a seguir em relação aos direitos de concessão que incidam sobre as substâncias gasosas extraídas, arrecadadas e vendidas.

Art. 5.º Os pagamentos em dinheiro serão feitos na moeda ou moedas em que a empresa tiver realizado as suas vendas, cumprindo ao secretário de Fazenda do concelho onde o pagamento se efectuar promover a entrega imediata das cambiais recebidas no respectivo Fundo Cambial contra entrega dos escudos correspondentes, que se considerarão na elaboração da guia m/ B

a processar pela Fazenda e seu registo nos livros e relações regulamentares da contabilidade.

Art. 6.º Os pagamentos em dinheiro dos direitos de concessão serão efectuados no trimestre seguinte ao termo de cada ano civil, devendo as empresas, para tal efeito, apresentar, em quadruplicado, uma declaração desenvolvida sobre quantidades extraídas, deduções a estas, valor de venda e respectiva fórmula de cálculo e outros elementos demonstrativos da observância rigorosa das disposições contidas nos diplomas relativos à concessão.

§ único. Os exemplares da declaração referida no corpo deste artigo, depois de visados pelo secretário de Fazenda e autenticados com o selo branco, destinam-se: um ao declarante, outro ao processo da repartição de Fazenda, outro aos serviços de geologia e minas ou departamento por onde tais serviços corram e outro à Direcção ou Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

Art. 7.º Não tendo havido extracção de substâncias em qualquer ano civil fica a empresa obrigada a fazer uma declaração, em quadruplicado, relativa a esse facto, no mês de Janeiro seguinte. Os exemplares de tal declaração serão visados, autenticados e distribuídos pela forma referida no § único do artigo 6.º

Art. 8.º Quando o Estado houver optado pelo recebimento dos direitos de concessão em espécie, relativamente às substâncias sólidas ou líquidas, a obrigação da entrega da receita respectiva nos cofres do Estado transitará para o organismo oficial que for encarregado de receber e administrar as substâncias dadas em pagamento pelas empresas exploradoras.

Art. 9.º O organismo oficial de que trata o artigo antecedente fica obrigado a entregar nos cofres da Fazenda, mediante guia m/ B, até ao dia 10 de cada mês, as receitas realizadas com a venda de substâncias no mês anterior ou a comunicar, dentro do mesmo prazo, a circunstância de não ter havido vendas, se esse for o caso.

Art. 10.º No caso de o pagamento dos direitos de concessão se fazer em espécie, declarações idênticas às referidas nos artigos 6.º e 7.º serão prestadas, em quintuplicado, ao organismo oficial de que trata o artigo 8.º, que ficará com um exemplar, distribuindo os restantes pelas entidades mencionadas em tais artigos.

Art. 11.º O organismo oficial de que trata o artigo 8.º, além de sujeito às inspecções previstas nos regulamentos de Fazenda, fica obrigado a prestação anual de contas da sua gerência perante o Tribunal Administrativo e de Contas da província, nos termos gerais.

Art. 12.º Em cada repartição de Fazenda haverá um processo por cada contribuinte abrangido por este regulamento, arquivando-se nele todos os documentos e elementos relativos à liquidação e pagamento dos direitos de concessão do Estado.

§ único. O processo a que se refere este artigo considerar-se-á rigorosamente confidencial, respondendo pela quebra de sigilo os funcionários que revelarem ou fornecerem quaisquer elementos constantes do mesmo.

Art. 13.º As empresas ou organismos oficiais que não entregarem nos prazos marcados nos artigos 6.º e 9.º a receita proveniente dos direitos de concessão, além do pagamento dos 3 por cento de dívidas e juros de mora devidos, incorrerão na multa de 5 por cento sobre a receita cuja entrega se retardou.

§ único. A simples falta de comunicação de não ter havido receita a entregar, quando seja esse o caso, será punida com a multa de 10.000\$.

Art. 14.º Os governos das províncias, por intermédio da Direcção ou Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, esclarecerão quaisquer dú-

vidas que se suscitem na execução das disposições do presente regulamento, devendo os seus despachos ser publicados no *Boletim Oficial*.

Ministério do Ultramar, 11 de Novembro de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Inspecção Superior de Fazenda

Decreto n.º 41 357

A tributação dos rendimentos derivados da exploração de petróleos é feita em quase todos os países por meio de regimes especialmente ajustados às circunstâncias particulares — capitais investidos, riscos suportados, desgaste de material, etc. — que, mesmo relativamente às outras indústrias extractivas, se verificam neste caso.

Reconhecendo-se relativamente às províncias ultramarinas portuguesas igual conveniência, é criado e regulamentado pelo presente diploma o imposto de rendimento sobre os petróleos.

Nestes termos:

Visto o disposto no n.º v da base ix da Lei Orgânica do Ultramar e ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado um imposto de rendimento que recairá sobre os lucros das operações petrolíferas realizadas nas províncias do ultramar.

Art. 2.º A taxa do imposto de rendimento criado pelo artigo 1.º será uniformemente de 50 por cento.

Art. 3.º É aprovado o Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, que junto a este decreto baixa assinado pelo Ministro do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos

CAPÍTULO I

Da tributação

SECÇÃO I

Incidência

Artigo 1.º O imposto de rendimento criado pelo artigo 1.º do decreto que antecede e aprova o presente regulamento será abreviadamente designado por «imposto de rendimento sobre os petróleos».

Art. 2.º Estão sujeitas ao imposto de rendimento sobre os petróleos todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que, mediante concessão do Estado ou arrendamento da mesma ao concessionário, aufram lucros das seguintes proveniências nas províncias do ultramar:

a) Lucros derivados da exploração, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, transporte e tratamento de *petróleo bruto*, designação esta em que se compreendem todos os hidrocarbonetos sólidos, líquidos ou gasosos, incluindo nafta, ozoterita, gases natu-

rais e asfaltos, bem como enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas;

b) Lucros do comércio por grosso de quaisquer outros produtos provenientes das operações referidas na alínea a);

c) Lucros de outras actividades das empresas primariamente ocupadas com a realização das operações definidas na alínea a), desde que tais actividades não revistam a forma de indústria ou comércio.

Art. 3.º O imposto de rendimento de que trata o presente diploma será exigido anualmente pela província ultramarina onde sejam exercidas as actividades e auferidos os lucros referidos no artigo antecedente e suas alíneas.

Art. 4.º O imposto de rendimento sobre os petróleos recai sobre os lucros líquidos apurados, sendo estes o resultado da diferença entre o rendimento bruto anual derivado das operações referidas no artigo 2.º e suas alíneas e a soma das deduções constantes do artigo 5.º

§ 1.º Quando as actividades de que trata o artigo 2.º e suas alíneas deste regulamento forem exercidas por arrendatários das explorações, os proprietários ou concessionários directos serão tributados pela importância integral da renda que receberem, sobre a qual recairá o imposto de rendimento, devendo a mesma renda ser abatida à receita bruta da empresa arrendatária como renda da exploração.

§ 2.º O imposto de rendimento será sempre pago em moeda da província.

Art. 5.º No cálculo do rendimento líquido tributável, com ressalva do que vai disposto no artigo 6.º e suas alíneas, serão deduzidas ao rendimento bruto anual as despesas de pesquisas e exploração, nas quais se consideram incluídos, entre outros, os seguintes encargos:

a) A renda de exploração, quando esta seja feita por arrendatário e não pelo próprio concessionário;

b) As rendas pagas a terceiros pela ocupação de imobiliários necessários ao exercício da actividade;

c) O custo da produção, constituído por matérias-primas, artigos de consumo, mão-de-obra, despesas administrativas, gerais e de movimento, remunerações ou gratificações por serviços prestados por terceiros, incluindo o pagamento de seguros, pensões e semelhantes;

d) As despesas de exploração, perfuração ou desenvolvimento de propriedades de petróleo;

e) O desgaste, depreciação e desuso dos imobiliários e material empregado na empresa, nas seguintes percentagens anuais:

1) Custo de concessão e desenvolvimento	15
2) Edifícios em tijolo e alvenaria	10
3) Edifícios em madeira e pré-fabricados	25
4) Estradas e pontes	10
5) Tanques, condutas, molhes e desembarcadouros	20
6) Mobiliário e equipamento de escritório	15
7) Maquinaria e equipamento abaixo não discriminado	25
8) Automóveis, motocicletas, camiões, rebocados e embarcações	33 ¹ / ₃
9) Aeroplanos	25
10) Ferramentas de perfuração e de remoção de refugo	33 ¹ / ₃
11) Substituição de maquinaria por desgaste, incluindo equipamento para construção e abertura de estradas, oficinas e equipamento, equipamento ferramental e vários outros	25

f) Perdas, prejuízos e destruições sofridos durante o ano social não cobertos ou compensados por seguro ou outra qualquer forma;